



Diário Oficial

Município de Jateí-MS

Criado pela Lei Municipal n. 670, de 31 de Janeiro de 2017 e Regulamentado pelo Decreto n. 08, de 06 de Fevereiro de 2017

ANO - I DIOJATEÍ - N. 0058

JATEÍ-MS, SEXTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2017

PÁGINA 1 de 5

PREFEITO MUNICIPAL

ERALDO JORGE LEITE

Vice-Prefeita

CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO

Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ CARLOS BURCI

Procurador Geral

HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ

Secretário Municipal de Administração

SMITH DA SILVEIRA

Secretário Municipal de Finanças

ROGÉRIO DA SILVA

Secretário Municipal de Planejamento

AGENOR PEREIRA DOS REIS

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE

Secretária Municipal de Saúde

CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO

Secretária Municipal de Assistência Social

ANTONIA MARCÍLIA LACERDA DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Infraestrutura

RODRIGO FELIX DA SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Turismo

JOSÉ CARLOS GOMES

Controladora Geral

TELMA CRISTINA BARBOSA GANDINE

SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS	01
EDITAIS DE CONCURSO	01
LICITAÇÕES	02
LEIS	02

TELEFONES ÚTEIS

Atendimento, informações,
orientações e encaminhamentos.

Prefeitura	(067) 3465 1133
Câmara Municipal	(067) 3465 1137
Conselho Tutelar	(067) 3465 1145
Correios	(067) 3465 1212
CRAS	(067) 3465 1019
CREAS	(067) 3465 1152
DETRAN	(067) 3465 1108
Energisa	(067) 3465 1401
Hospital Santa Catarina	(067) 3465 1132
JATEIPREV	(067) 3465 1008
Polícia Civil	(067) 3465 1121
Polícia Militar	(067) 3465 1122
Sanesul	(067) 3465 1288

EDITAIS DE CONCURSO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 018/2017
PROCESSO SELETIVO

ERALDO JORGE LEITE, Prefeito Municipal de Jateí Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, CONVOCA a pessoa relacionada no Anexo Único deste Edital, para que no prazo de 05 (CINCO) dias da data da publicação deste Edital, se apresentem com o propósito de proceder à contratação temporária, tendo em vista a classificação em Processo Seletivo, Homologado em 07/03/2017 e a desistência declarada da candidata anterior.

A candidata deverá comparecer no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Jateí, sito na Avenida Bernadete Santos Leite, nº 382, Centro, nesta cidade, munidos dos seguintes documentos:

- Fotocópia da cédula de identidade;
- Fotocópia do cartão de cadastro de pessoa física - C.P.F.(M.F.);
- Fotocópia da certidão de casamento ou nascimento ou declaração de convivência;
- Fotocópia da certidão de nascimento dos dependentes (se possuir);
- Fotocópia do título de eleitor, com prova de quitação perante a Justiça Eleitoral;
- Fotocópia do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação;
- Fotocópia da Carteira de Motorista quando for exigido para o cargo;
- Fotocópia de comprovação de Diploma de escolaridade exigida para o cargo;
- Declaração de não acumulo de cargos;
- Declaração de bens;
- Fotocópia do cartão de inscrição no PIS/PASEP (se já inscrito);
- Fotocópia da carteira de registro no Órgão de classe;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Não ter sido exonerado anteriormente por não ter atingido as exigências do estágio probatório na Prefeitura Municipal de Jateí/MS;
- Não estar impedido de exercer cargo público por decisão judicial ou administrativa transitada em julgado.

Os documentos deverão ser apresentados em fotocópias autenticadas ou junto com os originais, que depois de conferidos, serão devolvidos.

Os convocados que não se apresentarem no prazo estabelecido para tomar posse será considerado desistente.

JATEÍ/MS, 11 de Maio de 2017.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 018/2017
PROCESSO SELETIVO

CARGO: ORIENTADOR SOCIAL - SEDE DO MUNICÍPIO	
CLAS	NOME DO CANDIDATO
8º	JHOICE SILVA SANTOS

LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 063/2017

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/2017

A Prefeitura Municipal de Jateí-MS, torna público, que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial tipo Menor Preço Global, no dia 19 de Maio de 2017 às 08:00 horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Jateí-MS, visando à aquisição de motocicletas para os agentes comunitários de saúde da ESF rural e urbano da Prefeitura de Jateí-MS.

Jateí/MS, 11 de Maio de 2017.

Liliane de Brito Salomão Koyanagui
Pregoeira Oficial

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 676, DE 10 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento em Família Acolhedora, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído, no município de Jateí, o serviço de acolhimento em "Família Acolhedora", como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, de proteção especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

IV – rompimento do ciclo de violência de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e ou adolescente e de sua família;

VI – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

§ 1º A modalidade de acolhimento será em forma de guarda subsidiária, tendo como faixa etária de 0 (zero) até 17 (dezessete) anos, e atenderá crianças e adolescentes em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem em caráter provisório e excepcional.

§ 2º Em caráter de situação excepcional, dependendo de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, poderá haver a manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao serviço de acolhimento em "Família Acolhedora", avaliado através de instrumental próprio, visando à necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se uma situação excepcional, conforme disposto no artigo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

§ 3º O serviço de acolhimento "Família Acolhedora", disciplinado por esta Lei, visa atender crianças e adolescentes residentes no município de Jateí, sendo somente inseridas nesse programa a criança e ou adolescente que assim for designada por determinação judicial.

§ 4º O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, § 1º do ECA), nem impede que os pais e familiares, salvo determinação judicial em sentido

contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art. 33, § 4º e art. 92, § 4º do ECA).

§ 5º O programa "Família Acolhedora" será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº. 8.742/93, alterada pela Lei Federal nº. 12.435/11), com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/90), bem como com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e da Política Nacional de Assistência Social (Resolução nº. 145/04 do CNAS), além da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº. 109/2009 do CNAS), sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e ou comunitária.

Art. 2º O serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

Parágrafo único. O serviço "Família Acolhedora" não tem por objetivo precípua o acolhimento de adolescentes em conflito com a Lei e ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento nesse serviço.

Art. 3º O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude relatório bimestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular, e acompanhará o processo de acolhimento e reintegração familiar, sendo responsável ainda por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Capítulo II
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4º A gestão do serviço de acolhimento em "Família Acolhedora" fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

I – Poder Judiciário;

II – Ministério Público;

III – Conselho Tutelar;

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – Secretaria Municipal de Saúde;

VII – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

VIII – Defensoria Pública.

Art. 5º O serviço "Família Acolhedora" será executado diretamente pelo município, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou por equipe multidisciplinar formada para esta finalidade, a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único. As diretrizes referidas no caput deste artigo, a fim de execução do serviço, compreenderão:

I – definição metodológica;

II – seleção das famílias inscritas;

III – avaliações e capacitações periódicas;

IV – avaliação e fiscalização do desenvolvimento do serviço, a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas.

Capítulo III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º São requisitos para que as famílias participem do serviço de acolhimento em "Família Acolhedora":

I – pelo menos um dos integrantes da família acolhedora deverá ter entre 25 (vinte e cinco) e 60 (sessenta) anos completos;

II – apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

III – ao menos um de seus membros deverá ter ensino fundamental completo;

IV – não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependências de substâncias psicoativas;

V – pelo menos um dos integrantes da família acolhedora deve exercer atividade laborativa remunerada ou possuir meio legal comprovado de prover suas despesas;

VI – possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VII – não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico de violência doméstica ou, nos dois últimos anos, de falecimento de filho;

VIII – possuírem, todos os integrantes da família, histórico de boa conduta social e idoneidade;

IX – não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do serviço de acolhimento em “Famílias Acolhedoras”;

X – obter parecer favorável da equipe de avaliação designada pelo CREAS;

XI – estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento;

XII – residirem no território do município de Jateí com tempo comprovado no mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 7º As famílias interessadas, que preencham os requisitos previstos por esta Lei, serão submetidas a processo de seleção pela equipe multidisciplinar do CREAS conjuntamente com a Assistente Social do Judiciário, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares.

§ 1º No processo de seleção deverão ser utilizadas metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, sendo levadas à reflexão e à autoavaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar como a separação, flexibilidade, tolerância, proatividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica.

§ 2º As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para a inserção no serviço, mediante cadastro junto ao CREAS, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo:

I – dados familiares;

II – perfil da criança/adolescente a ser acolhida.

§ 3º Os cadastramentos realizados deverão ser comunicados à Vara da Infância e Juventude e à Secretaria Municipal de Assistência Social, com cópia da ficha cadastral, com apresentação dos documentos abaixo indicados:

I – carteira de identidade – RG e cadastro de pessoas físicas – CPF/MF;

II – certidão de nascimento ou casamento;

III – comprovante de residência;

Capítulo IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei Federal nº. 8.069/90, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

§ 1º As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescente.

§ 2º A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogada, desde que submetida novamente ao procedimento de cadastramento inicial e logrem aprovação pelos integrantes da equipe de seleção.

§ 3º As famílias integrantes do serviço previsto nesta Lei deverão receber permanentemente qualificação, nos termos previsto no § 3º do art. 92 do ECA.

§ 4º Cada família acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

§ 5º Somente receberá a segunda criança ou adolescente se todas as famílias acolhedoras já estiverem ocupadas.

Art. 9º A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§ 2º do art. 101 do ECA).

§ 1º O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art. 93, caput, do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juízo da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

§ 2º No caso de acolhimento excepcional e de urgência, o Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Juízo da Infância e Juventude, juntamente com o comunicado do acolhimento, justificativa escrita acerca da necessidade de adoção da medida, sob as penas da Lei.

Art. 10. Concomitantemente com o ato de acolhimento, deverá ser preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo único. Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa do CREAS ou do Ministério Público, nos termos do § 2º do art. 101 do ECA.

Art. 11. A família acolhedora e a criança e ou adolescente acolhidos serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Parágrafo único. Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica deverá elaborar o plano individual de atendimento e apresentá-lo à autoridade judiciária, nos termos do § 4º e seguintes do art. 101 do ECA.

Art. 12. A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I – possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei nº. 8.069/90;

II – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando à situação;

III – deverá contribuir na preparação da criança e ou adolescente para o retorno à família de origem, conforme orientação da equipe técnica;

IV – não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do município de Jateí com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização;

V – nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 13. A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I – por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nesta Lei e ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III – por solicitação escrita da própria família;

IV – na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento.

Parágrafo único. Em qualquer caso de desligamento serão realizados pelos serviços medidas de acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, e orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Capítulo V

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 14. Cada família inscrita no serviço, até o máximo de 02 (duas), receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor equivalente ½(meio) salário mínimo vigente, independentemente do acolhimento de uma criança ou do adolescente.

§ 1º Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá, além do auxílio indicado no caput, o valor equivalente a meio salário mínimo vigente no País, para cada criança ou adolescente acolhido, devido proporcionalmente ao número dia/mês atendido, devendo prestar contas ao CREAS – Centro de Referência de Assistência Social, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou do adolescente acolhido.

§ 2º O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do serviço ocorrerá até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional com o município.

§ 3º As famílias inscritas terão um descanso anual de 30 (trinta) dias, sem o recebimento de crianças ou adolescentes, em período a ser definido exclusivamente pelo CREAS ou pela equipe multidisciplinar formada para atuar no serviço, sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata este parágrafo.

§ 4º Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa total mensal poderá ser fixada em até 1½ (um e meio) salário mínimo por criança ou adolescente acolhido com essas características.

§ 5º Caso haja recusa, por parte da família inscrita, em receber a criança ou o adolescente encaminhado pela autoridade judiciária ou pelo conselho tutelar, restará automaticamente descredenciada e obrigada a promover a devolução, em parcela única e, no prazo de 30 dias, de todo auxílio mensal recebido durante os últimos 6 meses, a contar da recusa.

Art. 15. A família cadastrada não poderá recorrer o acolhimento da criança ou do adolescente encaminhado.

§ 1º O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§ 2º A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 3º O CREAS deverá prestar contas ao CMDCA, mensalmente com os comprovantes dos valores recebidos e repassados às famílias.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do serviço de acolhimento em "Família Acolhedora", através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 17. O Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e demais órgãos encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, deverão atuar de forma integrada, visando à agilização do atendimento das crianças e de adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vistas à sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

Art. 18. O programa de acolhimento familiar previsto nesta Lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, § 1º do ECA.

Art. 19. Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o serviço, será formada uma equipe composta por:

I – técnicos do Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS;

II – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

IV – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 20. Fica o município de Jateí autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao serviço de

acolhimento em "Família Acolhedora" e ou subsidiar os custos do serviço, inclusive quanto à formação continuada das equipes técnicas.

Art. 21. Fica instituído o mês de maio de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado "Acolhendo com Amor" visto ser o mês de implantação do primeiro serviço de acolhimento em "Família Acolhedora" no município.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. O Poder Executivo poderá, no que for necessário, regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

GABINETE PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ, em 10 de maio de 2017.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 677, DE 10 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a contratar pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para provimento de vagas em conformidade com o anexo único desta Lei.

§ 1º As contratações previstas neste artigo terão validade até o dia 31 de dezembro de 2017.

§ 2º As contratações ora autorizadas deverão ser precedidas de processo seletivo, mesmo que simplificado, a ser realizado pela Administração Municipal.

Art. 2º Os servidores contratados em decorrência da presente Lei serão vinculados ao regime geral de previdência social, nos termos do §13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 3º Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto nº. 70.436/72;

II – ter, à data da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos e idade máxima de 70 (setenta) anos incompletos.

III – ter votado nas últimas eleições ou justificado a ausência;

IV – estar quites com o serviço militar obrigatório, quando do sexo masculino;

V – gozar de boa saúde física e mental, comprovado por atestado médico;

VI – possuir escolaridade mínima de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Nas contratações previstas no caput do artigo 1º desta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I – fixação de remuneração com base na referência inicial do referido cargo, prevista no Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jateí;

II – prestação de horas semanais de trabalho correspondente às previstas para as funções a serem desempenhadas;

III – adicionais e vantagens inerentes aos servidores, excetuando as de cunho exclusivo dos servidores efetivos.

Art. 4º É vedado atribuir ao contratado, funções ou serviços alheios ao prescrito no Anexo Único desta Lei, bem como designações especiais, exceto as compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 5º O pessoal contratado por força desta lei deverá prestar serviços dentro do território municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do exercício de 2017, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 10 DE MAIO DE 2017.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

LOTAÇÃO: SEDE, DISTRITO E GLEBA NOVA ESPERANÇA.				
CARGO	VAGAS	C/H/S	VENC. BASE	REQUISITOS
Professor Educação Especial	02	20	De acordo com o Plano de carreira e remuneração do Magistério.	Curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificado de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, na área da necessidade.
Professor - Pró Funcionário	01	40	De acordo com o Plano de carreira e remuneração do Magistério.	Curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.

LOTAÇÃO: SEDE E GLEBA NOVA ESPERANÇA.				
CARGO	VAGAS	C/H/S	VENC. BASE	REQUISITOS
Zelador	14	40	937,00	Alfabetizado

LOTAÇÃO: SEDE				
CARGO	VAGAS	C/H/S	VENC. BASE	REQUISITOS
Motorista	03	40	1.002,24	4ª Série do ensino fundamental com CNH "D"
Tratorista	01	40	937,00	4ª Série do ensino fundamental com CNH "D"
Trabalhador Braçal	10	40	937,00	Alfabetizado
Lavador de Veículos	02	40	937,00	Alfabetizado
Monitor de Ensino	05	40	1.002,24	Ensino médio completo

LOTAÇÃO: DISTRITO DE NOVA ESPERANÇA.				
CARGO	VAGAS	C/H/S	VENC. BASE	REQUISITOS
Coveiro	01	40	937,00	Alfabetizado

LOTAÇÃO: GLEBA NOVA ESPERANÇA.				
CARGO	VAGAS	C/H/S	VENC. BASE	REQUISITOS
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40	937,00	Alfabetizado
Motorista (Ambulância)	01	40	1.002,24	4ª Série do Ensino Fundamental com CNH "D"

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

